



Proc. 02565/22 [e]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

PROCESSO: 02565/22-TCE/RO.
CATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar (PAP).
ASSUNTO: Representação – supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico SRP n. 068/2022/PMCJ/CPL, deflagrado pelo Município de Candeias do Jamari para a contratação de empresa qualificada na prestação dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares. (Processo Administrativo n. 2702/2022).
INTERESSADA¹: RLP - Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coletas e Resíduos Ltda. (CNPJ: 14.798.258/0001-90)².
UNIDADE: Município de Candeias do Jamari.
ADVOGADOS: Stéffe Daiana Leão Peres, OAB/RO 11.525³;
 Vinícius Rocha de Almeida, OAB/RO 12.705⁴.
RESPONSÁVEIS: **Roberto Oliveira Franceschetto** (CPF: 006.437.172-77) - Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos (SEMINF).
Bruno Maurício Galhardo (CPF: 003.616.752-59), Pregoeiro.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0182/2022-GCVCS-TC

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP (RESOLUÇÃO N. 291/2019/TCE-RO). MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI/RO. ATO. LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP N. 068/2022/PMCJ/CPL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUE AFETAM DIRETAMENTE A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS, BEM COMO O JULGAMENTO OBJETIVO DAS MESMAS, PARA A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, NOS TERMOS DO ART. 3º, *CAPUT*, DA LEI FEDERAL N. 8.666/1993. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE SELETIVIDADE E ADMISSIBILIDADE. PROCESSAMENTO COMO REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. DEFERIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA. DETERMINAÇÕES. RETORNO DOS

¹ **Art. 9º** - Considera-se interessado: [...] IV - nos processos de denúncia, o denunciante; [...] X - nos demais expedientes, o nome do requerente ou do subscritor do documento de encaminhamento a esta Corte. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 037/TCE-RO-2006**, com redação dada pela Resolução n. 327/2020/TCE-RO. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-37-2006.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2022.

² Documento ID 1293319.

³ Procuração de substabelecimento, Documento ID 1293322.

⁴ Procuração, Documento ID 1293321.



Proc. 02565/22 [e]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

AUTOS À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE
EXTERNO PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), contendo Representação, protocolada em 10.11.2022⁵, com pedido de tutela antecipatória inibitória, formulada pela Pessoa Jurídica **RLP - Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coletas e Resíduos Ltda.** (CNPJ n. 14.798.258/0001-90), por meio dos advogados legalmente constituídos⁶, sobre possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico SRP n. 068/2022/PMCJ/CPL (Processo Administrativo n. 2702/2022⁷), deflagrado pelo Município de Candeias do Jamari, para a contratação de empresa qualificada na prestação dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, com o fim de atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos (SEMINF).

A contratação representada contém valor estimado de **R\$2.663.320,18 (dois milhões seiscentos e sessenta e três mil trezentos e vinte reais e dezoito centavos)**, para um período de 12 (doze meses).

A Representante, tal como elencou a Unidade Técnica⁸, apontou sinteticamente irregularidades por inconsistências nas pesquisas de preço e estimação dos valores médios de mercado, diante da subavaliação e insuficiência na cobertura dos custos; falta da elaboração de orçamento detalhado, com a composição das quantias; ausência da definição da quantidade e do modelo de caminhão para a regular execução dos serviços; dimensionamento inadequado do número de funcionários para a composição das equipes; divergência entre os requisitos de qualificação técnica previsto no item 21.4 do edital com aqueles definidos no Termo de Referência; e, ainda, omissão no edital ao deixar de tratar sobre a possibilidade de utilização de documentos comprobatórios, para fins de qualificação técnica, relativamente ao mesmo grupo financeiro.

Diante disso, a empresa insurgente, requereu a suspensão do Pregão Eletrônico SRP n. 068/2022/PMCJ/CPL, de forma que a Administração promova a reparação das supostas irregularidades relatadas. Veja-se:

[...] **VII – DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer, em síntese, que sejam analisados todos os apontamentos detalhados nesta Representação, para fins de:

- a) Conceder a tutela antecipada para suspender o pregão eletrônico marcado para o dia 11/11/2022 até que sejam sanados todos os vícios apontados nessa representação;
- b) Confirmando a tutela, que sejam reconhecidos os vícios determinando toda a sua correção para posterior prosseguimento do procedimento licitatório. [...]. (Sic.).

No exame sumário, de 16.11.2022 (Documento ID 1295762), a teor da Resolução n. 291/2019, a Unidade Técnica entendeu que o presente PAP preencheu os requisitos da seletividade

⁵ Documento ID 1293319.

⁶ **Stéffe Daiana Leão Peres**, OAB/RO 11.525 (Procuração de substabelecimento, Documento ID 1293322); e **Vinicius Rocha de Almeida**, OAB/RO 12.705 (Procuração, Documento ID 1293321).

⁷ Objeto completo: “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL: Contratação de empresa qualificada para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares da área urbana e parte da área rural do Município de Candeias do Jamari - Rondônia, pelo período de 12 (doze) meses”. Documento ID 1293323.

⁸ Fls. 234/235, ID 1295762.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

para ser processado por ação específica de controle, ou seja, na forma de Representação. E, tendo em conta que há pedido de tutela antecipatória, remeteu os autos a esta Relatoria para a análise do feito, posicionando-se, de imediato, pela concessão da medida diante da plausibilidade de algumas das irregularidades noticiadas; e, por fim, para a correção de falha formal decorrente da ausência de assinatura da exordial pelo Advogado que representa a interessada. Senão, vejamos:

[...] **4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

57. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constantes neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao relator para análise do pedido tutela de urgência, propondo-se a concessão, conforme os fundamentos contidos no item 3.1 deste Relatório.

58. Após, propõe-se, nos termos do art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o encaminhamento ao corpo instrutivo, para realização de ação de controle específica, convertendo este PAP, de imediato, para a categoria de “Representação”, nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno, ressaltando-se, porém, a necessidade de correção da falha formal relatada nos parágrafos “2” e “3” deste Relatório. (Sic.).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Preliminarmente, diverge-se da conclusão técnica que prima pela correção de eventual vício formal na inicial da presente Representação. No ponto, consultando os autos, constata-se que tanto no instrumento de Procuração (Documento ID 1293321), quanto no de substabelecimento (Documento ID 1293322), há assinatura dos legitimados para tanto, sendo que a exordial (Documento ID 1293319) foi assinada digitalmente pela Senhora **Stéffe Daiana Leão Peres**, OAB/RO 11.525. Além do mais, na manifestação apresentada em 18.11.2022 (Documento ID 1296151), posterior ao exame técnico, o Senhor **Vinícius Rocha de Almeida**, OAB/RO 12.705, fez juntar aos autos esclarecimento de que a exordial foi protocolada pela Senhora **Stéffe Daiana Leão Peres**, OAB/RO 11.525, em virtude de problemas no seu cadastro no sistema PCE, havendo sido feito então, o substabelecimento. Portanto, não há impropriedade no feito.

Superada a questão, de pronto, corrobora-se o posicionamento do Corpo Instrutivo no sentido de **processar o presente PAP como Representação**, pois atendidos os critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, extrato:

[...] 25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **65 no índice RROMa** e a pontuação de **48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle. [...]. (Sic.).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Assim, preenchidos os requisitos da seletividade, com a indicação da pontuação em tela, na linha do disposto no art. 78-B, incisos I e II, do Regimento Interno⁹, decide-se por processar o presente PAP a título de Representação.

Em complemento, vislumbra-se que houve a devida narração dos fatos e suas circunstâncias pela Representante, de modo a indicar os responsáveis sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas, de maneira clara e objetiva, a revelar possíveis irregularidades e/ou ilegalidades do âmbito de competência do Controle Externo, na senda do art. 80 do Regimento Interno¹⁰.

Somado a isso, a pessoa jurídica **RLP - Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coletas e Resíduos Ltda.** (CNPJ n. 14.798.258/0001-90), é legitimada a representar neste Tribunal de Contas, a teor do art. 52-A, inciso VII, e §1º da Lei Complementar n. 154/96¹¹ c/c artigos 80 e 82-A, inciso VII¹², do Regimento Interno. Com isso, decide-se por conhecer a presente Representação.

Pois bem, como destacou a Unidade Instrutiva, a Representação em voga contempla pedido de Tutela Antecipatória, de caráter inibitório. Nessa perspectiva, a interessada relatou os fatos e apresentou as seguintes motivações e fundamentações (Documento ID 1293319), recortes:

[...] **III – DA FORMAÇÃO DO PREÇO DE REFERÊNCIA**

Se infere do edital que o valor total máximo de referência dos serviços ora licitados é no montante de:

- i **i) Valor para 12 meses:** R\$ 2.663.320,18 (dois milhões, seiscentos e sessenta e três mil trezentos e vinte reais e dezoito centavos);
- ii **ii) Valor mensal:** R\$ 221.943,35 (duzentos e vinte um mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos);

⁹ **Art. 78-B.** Preenchidos os requisitos sumários de seletividade, o Relator promoverá manifestação prévia de admissibilidade do Procedimento Apuratório Preliminar para o seu processamento como Denúncia ou Representação, observados: I - os requisitos previstos no art. 80 deste Regimento; II - a narração do fato com todas as suas circunstâncias; III – as razões de convicção ou de presunção de autoria. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 21 nov. 2022.

¹⁰ **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa n°. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 21 nov. 2022.

¹¹ **Art. 52-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n°. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Lei Complementar n°. 812/15). [...] §1º. Aplicam-se às representações oficiais oriundas de outros órgãos, entidades ou pessoas que não exerçam função específica de controle externo no Tribunal, o procedimento relativo à denúncia. RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual n°. 154/96**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2022.

¹² **Art. 82-A.** Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; (Incluído pela Resolução n° 134/2013/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa n°. 005/TCER-96). Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 21 nov. 2022.



Proc. 02565/22 [e]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

iii **iii) Valor unitário por tonelada:** R\$ 543,18(quinhetos e quarenta e três reais e dezoito centavos).

Tais valores de acordo com ANEXO VI foram estabelecidos com base no preço médio de cotações realizadas com 04 (quatro) empresas do ramo, quais sejam: **a)** RLP – Rondônia Limpeza Pública; **b)** Ambiental Serviços de Terceirização; **c)** Limpex – Construtora, Conservação e Limpeza; e **d)** Amazon Fort Soluções Ambientais e Serviços de Engenharia. [...].

[...] Ocorre, contudo, que o valor de R\$543,18/TON para prestação dos serviços de **i)** coleta; **ii)** operação de transbordo; **iii)** transporte; e **iv)** disposição final em aterro sanitário é completamente impraticável

No que foi compreendido através da leitura do edital e anexo, esta Administração pretende contratar os serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares no município e distrito de Candeias do Jamari; Que a vencedora providencie um transbordo devidamente legalizado e seja responsável por sua operação bem como disponibilize equipamento para carregamento; Faça o serviço de transporte dos resíduos domiciliares coletados, do transbordo até o aterro sanitário (devidamente legalizado); e também a disposição final desses resíduos em aterro sanitário devidamente legalizado.

Se o detalhamento acima estiver correto, os valores orçados pelos licitantes 02, 03 e 04, não contemplam todos esses serviços.

Diz-se isso, na medida em que, se fossem englobados todos os serviços para a realização do orçamento, improvavelmente os valores fornecidos pela ora Representante, para os demais licitantes apresentariam tanta discrepância.

Ocorre, que não foi disponibilizado aos licitantes os orçamentos realizados pelos licitantes, sendo fornecido, tão somente, os valores, sem demonstrar detalhadamente a justificativa de tais valores.

Ora, não contemplando os demais licitantes todos os itens licitados para realizarem o seu orçamento, certo é que a média apresentada das 4 propostas se mostra completamente inexequível com a realidade da atividade, trazendo inúmeros prejuízos a qualquer das empresas vencedoras, bem como para a Administração Pública.

A inexecuibilidade de preços nas licitações públicas, trata-se de uma proposta cujo preço é manifestamente insuficiente para cobrir os custos de produção, portanto sem condições de ser cumprida. Ou ainda, diante do altíssimo risco de deprender-se tempo e recursos, sem a possibilidade de obter o resultado almejado. [...].

[...] Portanto, é inexequível toda a proposta de valores que tragam prejuízos para a empresa privada eventualmente contratada.

Ademais, ainda se mostra inexequível o edital licitatório em razão da exigência de que a empresa vencedora forneça 04 (quatro) caminhões para desempenhar as atividades no Município.

Aqui, cabe ressaltar que a informação de fornecimento de 04 (quatro) caminhões não se extrai do Edital, que foi omissivo nesse ponto, mas sim de um pedido de esclarecimentos realizado por uma das empresas licitantes.

Ocorre que tal exigência é completamente inviável para um Município do tamanho deste ora em discussão. Diz-se isso na medida em que a municipalidade possui 28.068 habitantes, que geram, em média 18,17 toneladas de lixo por dia ou 467,33 toneladas por mês.

Um caminhão do tipo toco, solicitado para o Município, possui um compactador com capacidade de 15m³, ou capacidade de carregar 5,8 toneladas por carga.



Proc. 02565/22 [e]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Realizando simples operação matemática, de toneladas geradas por dia (18,17) dividido pela capacidade de carga do caminhão toco (5,8), temos que um caminhão coleta 3,13 cargas por dia.

Prosseguindo, considerando que cada caminhão de coleta realiza 02 (duas) viagens por dia, certo é que para cada frota que atenderá o município precisará de 1,57 caminhões, ou seja, **tão somente 02 (dois) caminhões atendem perfeitamente o Município de Candeias.**

Vejamos tabela resumida:

Dimensionamento da frota		
Indicador	Unid	Valor
População (H) (estimativa IBGE para 2021)	hab	28068
Geração per capita (G)	Kg/hab.dia	0,555
Geração total diária (Qd)	ton/dia	15,58
Geração Mensal	ton	467,33
Número de dias de coleta por semana (Dc)	dia	6,00
Quantitativo diário de coleta (Qc)	ton/dia	18,17
Densidade RSU compactado	Kg/m ³	500
Tipo de Veículo (1 = toco, 2 = truck)		1
Capacidade do Compactador	m ³	15
Capacidade nominal de carga (Cc)	ton	5,8
Número de Cargas por dia (Nc)		3,13
Número total de percursos de coleta por veículo, por dia (Np)		2
Número de veículos da Frota (F)		1,57

Restou, portanto, cabalmente comprovado que a exigência de 04 (quatro) caminhões para atender às necessidades do Município se mostra exacerbado e apenas encarece exacerbadamente o serviço prestado, tornando inexecutável o edital e inviável a prestação de serviços.

IV – DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS INSUFICIENTE

De início, cumpre informar que todo procedimento licitatório deve fornecer todas as informações necessárias para que se possa auferir como se chegou a um determinado valor de um serviço.

Como já demonstrado acima, a forma que se chegou a um valor médio para a realização do procedimento, se deu por meio de orçamento com 4 empresas que atuam no ramo, sem, contudo, revelar a descrição dos serviços e valores de cada uma especificadamente.

Outro ponto que não se pode observar do edital, bem como da composição dos custos, é como será feita a destinação dos resíduos coletados, pairando no ar alguns questionamentos: **i)** Para onde será feito o transporte? Para aterro sanitário ou lixão? **ii)** qual a distância entre o Município e o destino dos resíduos? **iii)** Qual o custo de transporte?

Tais informações são imprescindíveis para que se possa averiguar com precisão os custos envolvidos na operação. Não demonstrar com exatidão e clareza prejudica a execução de todo o procedimento licitatório, maculado por vício.

Devemos considerar, para a composição dos custos, que o objeto licitatório nos trás 04 (quatro) serviços distintos, reforça-se: **a)** coleta; **b)** transbordo; **c)** transporte; e **d)** disposição final.

Englobar todos esses serviços em um valor unitário é desconsiderar a especificidade de cada um. É desconsiderar suas particularidades que compõem seus custos. E o Edital ora denunciado não faz essa divisão, não faz essas especificações e não revela, de forma adequada, o que compõe os custos do serviço licitado.



Proc. 02565/22 [e]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Cabe dizer que, no que diz respeito ao transporte, deve-se saber com exatidão qual o destino desses resíduos coletados no Município. Ora, como a empresa vencedora do certame irá assumir um serviço sem ao menos saber para onde deverá transportar?

Não há possibilidade fático-jurídica de se assumir responsabilidades sem que se tenha conhecimento do serviço a ser prestado.

O edital **deve** prever, por exemplo em caso de aterro sanitário, se esse aterro é público ou privado, em qual região ele está localizado, quais os custos para o transporte e como serão pagos esses transportes. Não revelar com exatidão, é macular o procedimento, causando enorme prejuízo à administração pública e à população local.

Fazendo a subsunção do fato à norma, a Lei das Licitações ainda vigente, Lei 8.666/93 estabelece que:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...] § 2º As obras e os serviços **somente poderão ser licitados quando:**

[...] **II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;**

Percebe-se, portanto, que a Legislação prevê que serviços **SOMENTE** poderão ser licitados se existir um orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários.

Ora, em compreendendo o objeto da presente licitação 4 tipos de serviços distintos, de acordo com a Lei 8.666, deve constar na planilha de composição dos custos todos os seus valores de forma segregada, de forma unitária.

Contudo, não foi realizado dessa forma pela Municipalidade que omitiu do edital e seus anexos essas informações.

Assim, certo é que o procedimento licitatório deve ser suspenso até que se possa suprir as informações aqui expostas de forma a evitar a futura anulação de todo o procedimento.

IV – DAS INCONGRUENCIAS NO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência traz diversas incongruências que devem ser sanadas antes de seja homologado o certame, realizado o pregão, declarado o vencedor e faça lei entre as partes.

O Termo de Referência estabelece no item VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS, que:

Para a prestação do serviço objeto desta licitação além das exigências elencadas nos itens anteriores, licitante contratada deverá dispor do veículo caminhão compactador de lixo, sendo que o mesmo deve apresentar ainda no mínimo as seguintes especificações técnicas;

- a. Capacidade mínima: de 15m³ de lixo compactado dentro da caixa de descarga;
- b. Tempo de uso: No máximo de 10 anos de uso;
- c. Veículo caminhão compactador de lixo com sistema: hidráulico;
- d. Veículo Caminhão: Trucado.



Proc. 02565/22 [e]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

No que se refere ao caminhão, a alínea “a” refere-se a um caminhão toco, com capacidade de 15m³, já a alínea “d” a um veículo truck, que possui capacidade de 19m³.

Ora, o Edital não prevê com clareza qual o modelo de caminhão que deverá ser utilizado para a prestação dos serviços. Se o caminhão toco ou o truck. Tal informação é extremamente necessária que seja passada com clareza para que se evite eventual futura alegação de nulidade do certame.

Prosseguindo, O Termo de Referência estabelece no item PESSOAS, que:

A equipe deverá ser composta pelo mínimo de 04 funcionários por Caminhão, 01 (um) Motorista e 02 (dois) Ajudantes Gerais.

No que se refere ao dimensionamento da equipe, não restou claro se deve ser composta de 04 funcionários (01 motorista e 03 garis) ou 03 funcionários (01 motorista e 02 garis), sendo necessário estabelecer pois impacta diretamente nos custos da coleta.

Percebe-se dos excertos acima, que o edital traz diversas orientações e informações imprecisas, sendo que todas elas impactam diretamente no valor do serviço ofertado. Um simples funcionário a mais, por turno, em cada caminhão, gera um aumento substancial do preço licitado.

Bem como que a utilização de caminhão truck ou toco, que possuem capacidade de coleta diferentes, também influenciam no valor, uma vez que, em sendo maior a capacidade de coletar, menores serão as quantidades de viagens necessárias ao local de destino.

V – DA DIVERGÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA X TERMO DE REFERÊNCIA

Mediante análise das peças é possível identificar que existem divergências nos itens constantes na QUALIFICAÇÃO TÉCNICA contida no item 21.4 do edital, se comparadas com as exigências trazidas pelo Termo de Referência.

Vejamos as exigências de acordo com o edital:

21.4 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

21.4.1 Atestados de Capacidade Técnica (declaração ou certidão). fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, conforme art. 30, II da Lei 8.666/93, devendo indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto.

21.4.1.1 O(s) atestado(s) de capacidade técnica apresentado(s) estará sujeito à confirmação de autenticidade, exatidão e veracidade conforme previsto no art. 43, parágrafo 3º da Lei nº 8.666/93, sujeitando o emissor às penalidades previstas em lei caso ateste informações inverídicas.

21.4.2 Licença de funcionamento do ano em exercício, expedida pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, conforme competência.

21.4.3 Para fins de habilitação, deverão ser apresentadas ainda:

21.4.3.1 **DECLARAÇÃO** de que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos (art. 27, inciso V, da Lei 8.666/93) – declaração a ser preenchida no sistema licitaneq;

21.4.3.2 **DECLARAÇÃO** de que inexistem fatos supervenientes impeditivos para a habilitação da empresa – declaração a ser preenchida no sistema licitaneq;

21.4.3.3 **DECLARAÇÃO** de Elaboração Independente de Proposta (Anexo III), confeccionado em papel timbrado da empresa e obrigatoriamente assinada pelo seu representante legal ou mandatário.

21.4.3.4 **DECLARAÇÃO** de que a empresa é beneficiária do regime especial das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte para as aquisições e contratações pelo Poder Público, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2011, se for o caso (Anexo V deste Edital);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Agora observemos as exigências para qualificação técnica, conforme Termo de Referência:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica emitido pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Rondônia – CREA/RO, dentro de seu prazo de validade;
- b) Certificado de Registro de Pessoa Física, do responsável técnico da empresa no órgão responsável competente (CREA/RO), do Estado sede ou domicílio do licitante, e comprovação de que o mesmo faz parte do quadro de funcionários da empresa licitante;
- c) Prova de capacitação técnica profissional e operacional, mediante a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, em nome da licitante, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que demonstre a execução de serviço compatível com o objeto desta Licitação.
- d) Declaração de possuir recursos humanos compatíveis para a realização do objeto da licitação;
- e) Licença de Operação emitida para o transporte dos resíduos em nome da Licitante, ou declaração de Isenção;
- f) Indicação do local a ser utilizado como destinação final dos materiais coletados, juntando as respectivas licenças ambientais necessárias ao seu funcionamento (Licença de Operação). Deverá ser declarada formalmente a disponibilidade e vinculação ao futuro contrato sob as penas cabíveis, ou contrato em vigor que disponibiliza a área ao proponente para destinar os resíduos.
- g) A proponente deverá apresentar área onde será realizado o Transbordo dos Resíduos. A área deverá ter, no mínimo, Licença emitida pelo órgão pertinente, vigente na data da apresentação das propostas. Deverá ser declarada formalmente a disponibilidade e vinculação ao futuro contrato sob as penas cabíveis.
- h) Declaração formal, sob as penalidades cabíveis, conforme art.30, § 6º da Lei 8.666/93, da existência de pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como a disponibilidade de veículos mínimos necessários para a execução desta licitação;

Destacamos as exigências contidas nas alíneas “e”, “f” e “g”, pois as mesmas possuem características de obrigações, pós contratuais, de modo que sendo solicitadas no momento da licitação implicará ônus ao licitante.

Sobre a alínea “g” - A proponente deverá apresentar área onde será realizado o Transbordo dos Resíduos. A área deverá ter, no mínimo, Licença emitida pelo órgão pertinente, vigente na data da apresentação das propostas, trata-se de exigência impossível de ser atendida, e não consta no rol estabelecido nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93 de documentos possíveis de serem exigidos em licitações.

VI – DA UTILIZAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE EMPRESAS CONTROLADAS E CONTROLADORAS

Neste ponto, tratamos acerca da omissão do edital e seus anexos, uma vez que não trataram sobre a possibilidade de utilização de documentos comprobatórios para fins de qualificação técnica de um mesmo grupo financeiro, sendo empresa controladoras que exercem a administração e gestão das atividades de empresa controlada, visando não restringir a competitividade do certame.

Reforçamos, novamente, que é imprescindível que o edital preveja todas as possibilidades, uma vez que, posterior ao encerramento do pregão, não haverá mais qualquer possibilidade de correção, levando graves prejuízos à Administração Pública, que terá que refazer todo o procedimento e à empresa vencedora.

Diz-se que a empresa terá prejuízos uma vez que, conforme dito acima, o contrato faz lei entre as partes, então as partes estarão obrigadas a seguir o contrato firmado posteriormente.

Dessa forma é imperioso que sejam sanadas todas as irregularidades apontadas nessa impugnação, para que o pregão ocorra em conformidade com a real situação dos serviços apontados do edital. (Sic.).



Proc. 02565/22 [e]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Diante do transcrito, atendendo-se ao disposto no art. 78-D, inciso I, do Regimento Interno¹³, passa-se ao exame do presente pedido de Tutela Antecipada.

De início, cumpre registrar que esta Relatoria em pesquisa ao Portal do sistema licitane¹⁴, verificou que o procedimento do **Pregão Eletrônico SRP n. 068/2022/PMCJ/CPL** (Processo Administrativo n. 2702/2022), tem data prevista para ocorrer em 25.11.2022 e está em fase de impugnação de esclarecimentos.

Além disso, cabe destacar que a Representante apresentou recurso de impugnação ao edital, com as mesmas razões e fundamentações apresentadas perante esta Corte de Contas (Documento ID 1294736), o qual foi negado provimento pelo Senhor **Bruno Maurício Galhardo**, Pregoeiro, com respaldo por meio de Despacho emitido pelo Senhor **Roberto Oliveira Franceschetto**, Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos (IDs 1294738 e 1294779).

Pois bem, vislumbra-se do Comunicado, que a empresa insurgente questiona a respeito de possíveis irregularidades constantes no Edital e Anexos do Certame, as quais foram delineadas pela Instrução Técnica¹⁵ da seguinte forma, *in verbis*:

[...] *a)* Que as pesquisas de preços efetuadas pela Administração teriam sido baseadas em coletas com valores muito discrepantes, resultando em estimativa considerada subavaliada e insuficiente para cobrir todos os custos dos serviços envolvidos na contratação pretendida, que inclui coleta de resíduos sólidos, transbordo, transporte e disposição final dos mesmos em aterro legalizado (Anexo VI do Edital, págs. 171/173, ID=1294698 e ID=1294948);

b) Que não teria sido elaborado orçamento detalhado da composição dos custos estimados, contemplando cada fase da prestação de serviço;

c) Que não teria sido definida a quantidade estimada de caminhões necessária para a execução dos serviços;

d) Que o Termo de Referência, no item “Veículos e Equipamentos”, letras “a” a “d” não deixaria claro que modelo de caminhão seria utilizado na prestação de serviços: “toco” ou “truck”, uma vez que o primeiro teria capacidade de 15m³ e o segundo, 19m³ (pág. 135, ID=1294698);

e) Que o Termo de Referência não deixaria claro o dimensionamento das equipes de trabalhos, uma vez que traz a seguinte previsão contraditória (sic): *a equipe deverá ser composta pelo mínimo de 04 funcionários por caminhão, 01 (um) motorista e 02 (dois) ajudantes gerais*” (pág. 138, ID=1294698). Nessa previsão, quantidade de funcionários (03) é inferior ao total estabelecido para a composição da equipe (4);

f) Que os quesitos de qualificação técnica estabelecidos no item 21.4 do Edital estariam dissonantes daqueles previstos no Termo de Referência, destacando as alíneas “e” a “g” deste último, que teriam características de obrigações pós contratuais⁶ (pág. 146, ID=1294698);

¹³ “Art. 78-D. Na decisão monocrática de processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em Denúncia ou Representação ou em uma das espécies de fiscalização a cargo do Tribunal, o Relator se pronunciará sobre: (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO) **I - a adoção de medidas cautelares ou de concessão de tutelas antecipatórias, nos termos dos Capítulos II e III do Título V do Regimento Interno**; (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO)”. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 21 nov. 2022.

¹⁴ <https://www.licitanet.com.br/>.

¹⁵ Fls. 234/235, ID 1295762.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

g) Omissão do edital ao não tratar sobre a possibilidade de “*de utilização de documentos comprobatórios para fins de qualificação técnica de um mesmo grupo financeiro*”.

Ao analisar previamente os apontamentos em voga, a Unidade Instrutiva manifestou-se no sentido de que ao menos duas das alegações apresentadas pela empresa insurgente, são plausíveis, em razão dos **indícios da inexistência de orçamento detalhado, em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários da contratação; e, ainda, face à ausência da previsão estimativa da quantidade de caminhões necessários para a regular execução dos serviços.** Veja-se:

[...] 34. Em relação aos **itens “a” e “b”**, o pregoeiro, em sua análise, considerou que:

(...) Em relação aos preços de referência, todas as empresas que informaram os valores que integram o quadro médio de valores estão cientes das obrigações, motivo esse que o pregoeiro ao questionar os valores, o setor de cotação explicou que todas as cotações pertencentes a este processo fora encaminhado com o Termo de Referência evitando assim qualquer alegação de desconhecimento das obrigações futuras da prestação de serviço de coleta de lixo domiciliar; sendo assim, não existem parâmetros para questionar a inexecuabilidade.”

35. É de se considerar que, ao menos do que consta em todas as cotações efetuadas, as empresas que se dispuseram a participar da pesquisa (Amazonfort, Ambiental, Limpex e RLP), declararam que em seus preços estavam embutidas todas as fases da prestação de serviços, cf. se infere dos documentos que constituem o ID=1294948.

36. **Ocorre, porém, que a existência de um “orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários” é elemento indispensável para que seja realizada qualquer licitação que tenha como objeto a contratação de serviço, cf. prevê o art. 7º, §2º, II, da Lei Federal n. 8666/19937.**

37. Em averiguação preliminar na documentação disponibilizada pela Prefeitura em seu Portal de Transparência, **não se constatou a existência do referido orçamento detalhado, o qual, aliás, entende-se ser indispensável para que a Administração logre efetuar a análise e o julgamento objetivo das propostas comerciais que forem ofertadas pelos interessados.**

38. Dessa forma, entende-se que há necessidade de analisar o mérito das acusações.

39. Relativamente ao **item “c”**, verificou-se que este não foi objeto do recurso de impugnação enviado pela reclamante para apreciação da Comissão de Licitação.

40. No entanto, em averiguação preliminar do Termo de Referência, **verificou-se que, de fato, a Administração não estimou quantidade de veículos que entende ser necessária para realizar as coletas mensais previstas no Anexo II-B do Edital** (págs. 130/155 do ID=1294698).

41. Certamente que **tal elemento tem impacto direto no cálculo dos custos**, como, p. ex., no que tange à definição da quantidade de equipes de trabalho que será necessário compor para que os serviços sejam convenientemente executados, situação que apresenta conexão com a questão abordada no **item “d”**, tratada a seguir.

42. Dessa forma, entende-se que há necessidade de analisar o mérito da acusação.



Proc. 02565/22 [e]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

43. No que tange aos itens aos **itens “d” e “e”**, o Despacho da SEMINF (ID=1294779), que, como alhures se informou, respaldou a resposta do pregoeiro ao recurso administrativo impetrado pela RLP, esclareceu que o caminhão a ser utilizado será o trucado” e que as equipes de trabalho serão compostas por 4 colaboradores (1 motorista e 3 ajudantes).

44. Nesse sentido, há evidências de que foram providenciados os ajustes correspondentes no Edital e no Termo de Referência, com publicação de Adendo Modificador na imprensa oficial, no qual consta, aliás, que a abertura da licitação foi adiada para 25/11/2022 (ID’s=1294739 e 1294740).

45. Assim, considera-se, em princípio que ambos os questionamentos resolvidos.

46. Pertinente ao **item “f”**, o pregoeiro, na já citada análise recursal, assim se manifestou:

(...) esta prefeitura entende que não existem divergências, entretanto as documentações que não estão elencadas no rol taxativo do art. 27 ao 31 da Lei nacional 8.666/93, não são motivos de inabilitação durante a sessão pública, porém serão exigidas no ato da assinatura do contrato, motivo esse de se integrar e dar a ciência a todos os licitantes interessados no certame, além do mais é imperioso seguir essa recomendação haja vista o presente município foi notificado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia com essas recomendações.

47. Destarte, entende-se que se considera respondida questão suscitada pela reclamante, uma vez que a Administração confirmou que serão exigidas, para a comprovação de qualificação técnica apenas as peças que fazem parte do rol taxativo do art. 27 ao 31 da Federal n. 8666/1993. As demais peças, serão exigidas apenas na fase de contratação.

48. Assim, considera-se, em princípio, que o questionamento foi resolvido.

49. Por fim, quanto ao **item “g”**, o pregoeiro, na análise recursal, esclareceu que a Administração, utilizando-se da discricionariedade permitida pelo *caput* do art. 33 da Lei Federal n. 8666/1993, decidiu não aceitar a participação de empresas em consórcio, assim motivando sua decisão:

(...) A decisão de não permitir, de fato, partiu de um ato discricionário do Gestor e sua equipe, para não permitir que:

1 - Haja conluio, muitas as vezes disfarçado de consórcio, que ocorre quando duas empresas que isoladamente detêm condições suficientes para executar um objeto, realizarem acordos para não concorrer entre si e assim, dividem as contratações, utilizando-se do instituto do consórcio como burla e frustração ao caráter competitivo da licitação;

2 - Empresas com acervos técnicos, mas sem capacidade financeira venham aliar-se a empresas com maior disponibilidade operacional, porém, não detentoras do índice técnico suficiente, desta forma, ficando sob controle de empresas que visem unicamente o lucro, sem importar-se com a qualidade técnica.

Diante disso, não poderia a Administração Pública se contradizer em aceitar a apresentação de atestados de qualificação técnica emitidos em nome de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico (consorciadas entre si) e não permitir a participação das mesmas no certame. Cedição é que a comprovação da qualificação técnica tem como finalidade gerar para a administração a presunção de que se o licitante já executou com sucesso objeto similar terá condições para assim fazê-lo novamente. Essa presunção se forma com base na experiência obtida pelo licitante com o exercício dessas atividades pretéritas.



Proc. 02565/22 [e]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Desta forma, considerando que o grupo econômico é formado por empresas diversas, cada qual com sua personalidade jurídica, entende esta Entidade que uma empresa não pode ser qualificada tecnicamente utilizando-se de atestados que comprovem atividades de outra empresa, ainda que do mesmo grupo econômico.

50. Assim, considera-se, em princípio, que o questionamento foi resolvido.

51. Ao final, tem-se que a análise de seletividade resultou em índices que apontam para a necessidade de implementação de ação de controle específica para que sejam apreciadas parte das questões comunicadas pela reclamante, especificamente quanto à possível inexistência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários e da não previsão estimativa da quantidade de caminhões necessários para a execução dos serviços. [...] (Alguns grifos nossos).

Como se denota do exame instrutivo, restou verificado a possível **inexistência de um orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários relativos aos serviços de coleta, transporte e destinação regular de lixo domiciliar**, uma vez que a Administração precisa calcular os valores bases para que possa estabelecer o preço dos serviços que pretende licitar, com o fim de “efetuar a análise e o julgamento objetivo das propostas comerciais que forem ofertadas pelos interessados”, em atendimento ao que dispõe o art. 7º, §2º, inciso II, da Lei Federal n. 8666/1993, que assim prevê:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

[...] § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...] II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; [...]

Nesse caminho, cabe registrar, o entendimento firmado por esta Corte de Contas, extrato:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO. TRANSPORTE ESCOLAR. IRREGULARIDADES. EDITAL DETERMINAÇÕES.

O Plenário da Corte de Contas Rondoniense considerou parcialmente procedente representação formulada pelo Ministério Público de Contas, que noticiou impropriedades em edital de pregão eletrônico que pretendia registro de preços para futura e eventual contratação de serviço de transporte escolar no município de Jaru.

A licitação foi suspensa, em decisão de antecipação de tutela, ante o indício de irregularidades.

Após a análise da unidade técnica e do MPC, foram confirmados defeitos no pregão eletrônico, referentes à utilização de modalidade licitatória incorreta para o objeto a ser contratado e **a ausência de orçamento detalhado em planilhas que demonstrassem a composição dos custos unitários do serviço, em descumprimento, pelo menos, à Lei n. 10.520/02 (Lei do Pregão Eletrônico), Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações).**

Diante disso, **determinou-se a anulação do procedimento, e estabeleceu-se o prazo de 90 (noventa) dias para que o município de Jaru instaurasse nova licitação para contratação de serviço de transporte escolar.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

(Acórdão APL-TC 00212/18 - PROCESSO N. 00001/18-TCE-RO, Informativo de Jurisprudência n. 12/2018) (Grifos nossos).

Importa colacionar ainda, os fundamentos condutores do Acórdão AC2-TC 00429/20, proferido no Processo n. 02477/18-TCE/RO¹, em que o Relator, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, se manifestou quanto à ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitário, nos seguintes termos:

[...] **II. Ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitário:**

24. Também conforme relatei, reitero, restou, ao final da instrução, a irregularidade/ilegalidade de ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários.

25. No ponto, a representada Maria do Carmo do Prado arrazouou que, legalmente, não é exigido esse orçamento em específico.

26. Segundo essa representada, o art. 3º, III, da Lei n. 10.520/2002 (Lei do Pregão Eletrônico, exige outro orçamento, que estaria, esse outro orçamento, presente.

27. Por sua vez, os órgãos de controle externo (SGCE e MPC) contestaram, alegando que a jurisprudência deste Tribunal de Contas exige o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários.

28. Além disso, ainda segundo esses órgãos de controle, embora, em regra, o pregoeiro não seja responsável pela elaboração do edital, excepcionalmente assim o será, responsável, quando adere a essa elaboração, por exemplo, assinando o respectivo edital, como no caso representado ora em julgamento.

29. Pois bem. Novamente, concordo com esses órgãos, pelos seus próprios fundamentos.

30. Isso porque, conforme observaram, primeiro, a jurisprudência deste Tribunal de Contas exige o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO.
TRANSPORTE ESCOLAR. SERVIÇO CONTÍNUO.
REGISTRO DE PREÇOS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA.
AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO.
SUSPENSÃO. DESCUMPRIMENTO. ANULAÇÃO.

1. Confirmadas irregularidades que viciam o processo licitatório concernentes a ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição de todos os custos unitários e utilização indevida de SRP em serviço de natureza continuada, necessário se faz anular o pregão eletrônico n. 125/201710.31.

E, também conforme observaram, segundo, porque a pregoeira excepcionou a regra de não responsabilização pela elaboração do edital, quando aderiu a esse edital, assinando-o.

Assim, não procede essa razão de justificativa; ao contrário, procedem as alegações dos órgãos de controle externo. [...]

Nessa perspectiva, frente ao exposto, considerando que restou constatado que a Administração não elaborou orçamento detalhado em planilhas com a composição de todos os custos unitários dos serviços a serem licitados, converge-se com a instrução técnica pela configuração da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

irregularidade, a qual se amolda às condições e parâmetros do que já vem decidindo a Corte e esta Relatoria¹⁶.

Em continuidade, restou verificado ainda pela instrução técnica, a **ausência da previsão estimativa da quantidade de caminhões necessários para a regular execução dos serviços**, entretanto, pontuou o Corpo Instrutivo de que tal apontamento, não foi objeto do recurso de impugnação interposto pela Representante no âmbito administrativo.

Com efeito, em análise ao Termo de Referência, **não se vislumbrou a estimativa da quantidade de veículos necessários para realizar as coletas mensais previstas no Anexo II-B do Edital**, como se observa às fls.148/155, ID 1294698.

Conforme manifestado pela Equipe Instrutiva, “**tal elemento tem impacto direto no cálculo dos custos**”, a título de exemplo, a definição da quantidade de equipes de trabalho, que serão compostas por 04 colaboradores (1 motorista e 3 ajudantes)¹⁷.

Diante disso, tendo em vista os elementos de análise técnica, em juízo perfunctório de cognição não exauriente, corrobora-se o exame instrutivo, na integralidade, para utilizá-lo como razões de decidir neste feito, a teor da técnica da fundamentação e/ou motivação *per relationem* ou *aliunde*, de modo a concluir que assiste, em parte, razão aos argumentos apresentados pela Representante, quanto aos indícios de **inexistência de orçamento detalhado, em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários da contratação; e, ainda, face à ausência da previsão estimativa da quantidade de caminhões necessários para a regular execução dos serviços**, que afetam diretamente a formulação das propostas comerciais pelos licitantes, bem como o juízo objetivo das mesmas, para a seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º, caput, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Frente ao contexto em questão, ainda que não se aprofunde o exame de mérito pela própria natureza desta decisão preliminar, conclui-se como configurado o requisito do *fumus boni iuris*, tendo em vista os fatos e os fundamentos em tela.

Somado a isto, também está caracterizado o *periculum in mora*, posto que **a abertura da licitação está agendada para o próximo dia 25.11.2022**, com a perpetuação de irregularidades no edital e anexos.

Por essas razões, defere-se a Tutela Antecipada, de caráter inibitório, na forma do item VII, “a”, dos pedidos da presente Representação.

Por fim, necessário pontuar, que antes de determinar eventual audiência dos representados, compete submeter os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para que a Unidade Técnica especializada, com fundamento art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO¹⁸, promova do devido exame e instrução preliminar sobre os apontamentos desta Representação.

Posto isso, por estarem presentes os requisitos constantes da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como dos artigos 78-B, incisos I e II; 82-A, inciso VII c/c 80, todos do

¹⁶ DM 0150/2021-GCVCS/TCE-RO – Processo n. 02192/20/TCE-RO e DM 0237/2020-GCVCS/TCE-RO – Processo n. 03036/20/TCE-RO.

¹⁷ Documentos IDs 1294739 e 1294740.

¹⁸ **Art. 12.** Após a análise da tutela antecipada e adoção das medidas que considerar adequadas, o Relator devolverá remeter o processo à SGCE para elaboração da proposta de fiscalização na forma estabelecida no artigo 10. [...]. RONDÔNIA. **Resolução n. 291/2019/TCE-RO.** Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2022.



Proc. 02565/22 [e]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Regimento Interno e, ainda com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96¹⁹ c/c artigos 78-D, inciso I, e 108-A, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas²⁰, **DECIDE-SE**:

I – Processar este Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Representação**, por preencher os critérios de seletividade entabulados na Portaria n. 466/2019 e na Resolução n. 291/2019, bem como os termos do art. 78-B, incisos I e II, do Regimento Interno;

II – Conhecer a presente Representação, formulada pela Pessoa Jurídica **RLP - Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coletas e Resíduos Ltda.** (CNPJ n. 14.798.258/0001-90), sobre supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico SRP n. 068/2022/PM CJ/CPL (Processo Administrativo n. 2702/2022), deflagrado pelo Município de Candeias do Jamari para a contratação de empresa qualificada na prestação dos serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares, com o fim de atender a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos (SEMINF), no valor estimado de **R\$2.663.320,18 (dois milhões seiscentos e sessenta e três mil trezentos e vinte reais e dezoito centavos)**, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 52-A, inciso VII, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 80 e 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Deferir, em juízo prévio, a Tutela Antecipatória, de caráter inibitório, requerida pela Representante, com fundamento no art. 3º-A, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigos 78-D, inciso I, e 108-A, *caput*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, para **determinar** aos Senhores **Roberto Oliveira Franceschetto** (CPF: 006.437.172-77), Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos (SEMINF) do Município de Candeias do Jamari e **Bruno Maurício Galhardo** (CPF: 003.616.752-59), Pregoeiro, ou a quem lhes vier a substituir, que **SUSPENDAM** o curso do edital de Pregão Eletrônico SRP n. 068/2022/PM CJ/CPL, até posterior deliberação deste Tribunal de Contas em face da presença de possíveis irregularidades quanto à inexistência de orçamento detalhado, em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários da contratação, em desatendimento o art. 7º, §2º, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993; e, ainda, ausência da previsão estimativa da quantidade de caminhões necessários para a regular execução dos serviços, que afetam, *a priori*, diretamente a formulação das propostas comerciais pelos licitantes, bem como o julgamento objetivo das mesmas, para a seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei Federal n. 8.666/1993, devendo comprovar o cumprimento da medida, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da notificação na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno²¹,

¹⁹ **Art. 3º-A.** Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, **conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório**, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar n.º 806/14). (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual n.º 154/96**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2022.

²⁰ **Art. 108-A.** A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução n.º 76/TCE/RO-2011). RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa n.º 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2022.

²¹ **Art. 97 [...] § 1º** Quando houver vários réus, da data de juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido. (Incluída pela Resolução n.º 109/TCE-RO/2012) RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

sob pena de multa a teor do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96²², com gradação prevista no art. 103, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas²³;

IV – Determinar a Notificação dos Senhores **Roberto Oliveira Franceschetto** (CPF: 006.437.172-77), Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Serviços Públicos (SEMINF) do Município de Candeias do Jamari e **Bruno Maurício Galhardo** (CPF: 003.616.752-59), ou de quem lhes vier a substituir, para que – acaso pretendam buscar a reversibilidade da tutela, se manifestem, apresentando as informações e os documentos que entendam aptos, comprovando-se a medida no prazo estipulado na forma do item III;

V – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VI – Intimar do teor desta decisão a Representante **RLP - Rondônia Limpeza Pública e Serviços de Coletas e Resíduos Ltda.** (CNPJ n. 14.798.258/0001-90), por meio dos Advogados, Senhores (as) **Stéffe Daiana Leão Peres**, OAB/RO 11.525 e **Vinícius Rocha de Almeida**, OAB/RO 12.705, informando-os da disponibilidade do processo no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo, com fundamento no art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que promova o devido exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, **autorizando**, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96²⁴ c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas²⁵, **toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos**, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final do processo;

Resolução Administrativa n° 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2022.

²² **Art. 55.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] **IV - não atendimento**, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal; [...]. **RONDÔNIA. Lei Complementar n° 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2022.

²³ **Art. 103** [...] § 1º Ficará sujeito à multa de até cem por cento do valor previsto no “caput” deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado. (Redação dada pela Resolução n°. 100/TCE-RO/2012). **RONDÔNIA. Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa n° 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2022.

²⁴ **Art. 11.** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão do mérito. **RONDÔNIA. Lei Complementar n° 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2022.

²⁵ **Art. 247** [...] § 1º O Relator poderá, mediante despacho, delegar competência a Titular de Unidade Técnica, para, com vistas ao saneamento de processos, determinar diligências e outras providências que não envolvam o mérito. (Repristinado pela Resolução n°. 120/2013/TCE-RO). **RONDÔNIA. Lei Complementar n° 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 21 nov. 2022.



Proc. 02565/22 [e]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

VIII - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que adote as medidas administrativas e legais cabíveis para o cumprimento desta decisão;

IX – Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 21 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

NÃO JULGADO